



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.002955/2018-1

PROCESSO DE DISPENSA Nº 053/2018

PARECER JURÍDICO Nº 0756/2018

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE ELETRODOMÉSTICOS. MATERIAL PERMANENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. RESOLUÇÃO Nº 016/2014 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 0523/2018 - GEATI-DPPB, requerendo a abertura de procedimento no sentido de formalizar a compra de 02 (duas) geladeiras, 04(quatro) fogões e 01(um) micro-ondas, descritos às fls.02.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, foi requerida a abertura do devido procedimento de dispensa de licitação, que se encontra instruído com prévia pesquisa de preços, relatório de cotação, certidões negativas e informações sobre a dotação orçamentária disponível pelo FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA: 14902.02.062.5158.4087.449052.270.

A empresa GERALDO VIDAL DA NÓBREGA ME, CNPJ Nº 18995457/0001-49, apresentou o menor preço para o fornecimento dos eletrodomésticos, no valor total de R\$ 5.893,00 (Cinco mil, oitocentos e noventa e três reais), valor que dispensa o processo licitatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

No caso em questão, cujo valor da compra é de R\$ 5.893,00 (Cinco mil, oitocentos e noventa e três reais), com recursos do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, autorizado pela Resolução nº 016/2014-DPPB, verifica-se a possibilidade da Dispensa de Licitação, com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.



CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e, razão pela qual é viável juridicamente a contratação da empresa fornecedora dos produtos, GERALDO VIDAL DA NÓBREGA ME, CNPJ Nº 18995457/0001-49, que apresentou o valor total dentro do limite legal, R\$ 5.893,00 (Cinco mil, oitocentos e noventa e três reais), sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa-PB, 26 de outubro de 2018.


ELISANGELA CUNHA BARRETO
ASSEJUR

De acordo.

João Pessoa-PB, 26 de outubro de 2018.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
COORDENADORA DA ASSEJUR – DPPB